



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Primeiro-Ministro:

Despachos:

Determina a cessação de funções de Abílio Bichinho Alfino do cargo de Presidente do Conselho de Administração do Instituto Nacional de Desenvolvimento da Indústria Local — IDIL.

Nomeia Alberto Santos Simão, Presidente do Conselho de Administração do Instituto Nacional de Desenvolvimento da Indústria Local — IDIL.

Designa Rosalind Polly Gaster, para assegurar o funcionamento e a gestão corrente da Direcção Nacional de Informação.

Ministério do Plano e Finanças:

Diploma Ministerial n.º 77/95:

Atinente ao ajustamento das estampilhas fiscais criadas pelo Diploma Ministerial n.º 19/84, de 29 de Fevereiro.

Ministério da Agricultura e Pescas:

Despacho:

Fixa as quotas máximas de exploração de madeiras preciosas para o ano de 1995.

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Diploma Ministerial n.º 78/95:

Altera os n.ºs 1.1, 1.1.4, e 1.2.1. do artigo 3 do Diploma Ministerial n.º 70/87, de 3 de Junho.

Rectificação:

Referente ao Decreto n.º 10/95, de 5 de Abril.

PRIMEIRO-MINISTRO

Despacho

Ao abrigo do preceituado no n.º 2 do artigo 6 do Decreto n.º 6/88, de 18 de Abril, determino a cessação de funções de Abílio Bichinho Alfino do cargo de Presidente do Conselho de Administração do Instituto Nacional de Desenvolvimento da Indústria Local — IDIL, para o

qual havia sido nomeado por despacho publicado no *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 35, de 26 de Agosto de 1992.

Maputo, 28 de Abril de 1995. — O Primeiro-Ministro,
Pascoal Manuel Mocumbi.

Despacho

Ao abrigo do preceituado no n.º 2 do artigo 6 do Decreto n.º 6/88, de 18 de Abril, nomeio Alberto Santos Simão, Presidente do Conselho de Administração do Instituto Nacional de Desenvolvimento da Indústria Local — IDIL.

Maputo, 28 de Abril de 1995. — O Primeiro-Ministro,
Pascoal Manuel Mocumbi.

Despacho

Tornando-se necessário assegurar a continuidade das funções e a gestão corrente da Direcção Nacional de Informação, determino:

1. É designada Rosalind Polly Gaster, para assegurar o funcionamento e a gestão corrente da Direcção Nacional de Informação.

2. Compete à mesma presidir a Comissão de Trabalho criada pelo Despacho do Primeiro-Ministro de 3 de Janeiro de 1995, em substituição de Arménio Ventura Augusto Correia que cessa as suas funções nessa comissão.

Maputo, 28 de Abril de 1995. — O Primeiro-Ministro,
Pascoal Manuel Mocumbi.

MINISTERIO DO PLANO E FINANÇAS

Diploma Ministerial n.º 77/95 de 10 de Maio

Havendo necessidade de proceder ao ajustamento das estampilhas fiscais criadas pelo Diploma Ministerial n.º 19/84, de 29 de Fevereiro.

No uso das atribuições conferidas por lei, determino:

Artigo 1. São emitidas e postas em circulação as estampilhas fiscais com as taxas, cores e dimensões que a seguir se indicam:

Taxa (MT)	Cor	Dimensão (mm)
10,00	Rosa	20 × 25
100,00	Azul-escuro	20 × 25
5 000,00	Ocre	20 × 25

Art. 2. As estampilhas a que se refere este diploma terão impresso na parte superior, os dizeres «República de Moçambique» e, na parte inferior, a importância da taxa por extenso e a designação «Seio Fiscal».

No centro da estampilha está impresso o escudo da República de Moçambique e no espaço compreendido entre este e a importância por extenso, o valor da taxa em algarismos.

Art. 3. Todas as estampilhas actualmente em vigor continuarão a ser utilizadas conjuntamente com as que são emitidas através deste diploma.

Art. 4. O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Ministério do Plano e Finanças, em Maputo, 20 de Abril de 1995. — O Ministro do Plano e Finanças, *Tomaz Augusto Salomão*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS

Despacho

1. No uso da faculdade que me é conferida pelo n.º 3 do artigo 2 do Decreto n.º 12/81, de 25 de Julho, fixo as quotas máximas de exploração de madeiras preciosas para o ano de 1995, distribuídas pelas províncias de ocorrência significativa das essências:

Nome comercial	Nome botânico	Provincia	Quantidade
Pau-preto	Dalbergia melanoxylo	C. Delgado	700 ton
		Nampula	100 ton
		Zambézia	200 ton
Chacate	Guibourtia conjugata	Inhambane	300 m ³
Sandalo	Spirostachys africana	Inhambane	100 m ³

2. O licenciamento para a exploração das espécies acima referidas, será efectuada pelas Direcções Provinciais de Agricultura, de acordo com a Legislação Florestal em vigor no País.

3. Este despacho produz efeitos a partir de 1 de Março de 1995.

Ministério da Agricultura e Pescas, em Maputo, 20 de Janeiro de 1995. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Carlos Agostinho do Rosário*.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Diploma Ministerial n.º 78/95 de 10 de Maio

De conformidade com o prescrito no Diploma Ministerial n.º 17/87, de 30 de Janeiro, a facturação das taxas aeroportuárias e dos serviços de navegação aérea a que se refere o Diploma Ministerial n.º 70/87, de 3 de Junho, devidas por utentes estrangeiros passou a processar-se, por força do Diploma Ministerial n.º 70-A/87, de 3 de Junho, em moeda livremente convertível e segundo os valores fixados nas tabelas I, II e IV;

Tendo em conta o contexto e o quadro da implementação das medidas de reajustamento económico e financeiro inseridos no Programa de Reabilitação Económica,

urgiu tornar públicas no Diploma Ministerial n.º 70-A/87, algumas alterações feitas e em aplicação a partir daquele momento.

Nestes termos, tornando-se necessário a sua inserção naquele diploma com efeitos a partir da mesma data, usando da competência legal que lhe é conferida, o Ministro dos Transportes e Comunicações determina:

Artigo 1. Os n.ºs 1.1, 1.1.4, e 1.2.1. do artigo 3 do Diploma Ministerial n.º 70/87, de 3 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

1.1. Taxa de aterragem — Taxa a definir por tonelada do peso máximo de descolagem da aeronave indicado no certificado de navegabilidade ou em documento para o efeito considerado equivalente. É fixada uma taxa mínima de aterragem para aeronaves com peso máximo até 5 toneladas.

1.1.4. Exceptuando casos de emergência, qualquer movimento de aeronaves fora do horário normal de funcionamento do aeródromo é sujeito ao pagamento duma sobretaxa cujo valor mínimo consta da tabela I, resultando do somatório da taxa cobrável nos termos do n.º 1.1 conjugado com este número.

1.2.1. Nas áreas de tráfego e outras é fixada numa taxa mínima de estacionamento para aeronaves com peso máximo de descolagem até 5 toneladas a ser ajustado nos termos do n.º 1.1.1. deste artigo.

Art. 2. Ao n.º 5 do mesmo artigo é acrescido o n.º 5.4. com a seguinte redacção:

5.4. Ficam extintas as tabelas III e V relativas às taxas de ocupação e diversas referidas nos n.ºs 3 a 5 competindo aos Aeroportos de Moçambique negociar os seus quantitativos com os interessados

Art. 3. Passam a ser de aplicação geral as taxas em USD constantes das tabelas I, II e III do presente diploma ministerial processando-se nos termos do artigo 1 do Diploma Ministerial n.º 70-A/87, para utentes estrangeiros e, em moeda nacional ao câmbio oficial em vigor à data da operação, para utentes nacionais.

Ministério dos Transportes e Comunicações, em Maputo, 10 de Novembro de 1994. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Armando Emílio Guebuza*.

TABELA I

Taxas de tráfego:	Taxa actual USD
1. As taxas de tráfego a que se refere o n.º 1 do artigo 3, são fixadas nos valores seguintes:	
A) Taxa de aterragem:	
1 — Nos aeroportos — Ton.	5.50
Taxa mínima	33.00
2 — Nos aeródromos principais	3.50
Taxa mínima	21.00
3 — Nos aeródromos secundários	2.75
Taxa mínima	16.50
4 — Sobretaxa a que se refere o n.º 1.1., 50% do valor de aterragem — Ton/2 horas ou fracção, com a taxa mínima	125.00
B) Taxa de estacionamento:	
1 — Nas áreas de tráfego — Ton/3 horas ou fracção	3.50
2 — Nas áreas de manutenção — Ton/3 horas ou fracção	3.38
Taxa mínima	5.00
3 — Acréscimo a que se refere o n.º 1.2.5 — 15 minutos ou fracção	12.50

C) Taxa de passageiros:

1 — Em voo doméstico — passageiro	5.00
2 — Em voo regional — passageiro	10.00
3 — Em voo intercontinentais — passageiros ..	20.00
D) Taxa de carga embarcada/desembarcada — kg ..	0.10
E) Taxa de abrigo — Ton/3 horas ou fracção	1.50

2. Todas as taxas serão pagas em moeda convertível. Os operadores nacionais poderão pagar em moeda nacional (MT) de acordo com o câmbio oficial fixado para o período da prestação de serviços.

3. Para efeitos de aplicação desta tabela é a seguinte a classificação dos aeródromos do País:

Aeropostos — Maputo, Beira e Nampula.
Aeródromos principais — Vilanculo, Quelimane, Tete, Pemba e Lichinga.
Aeródromos secundários — Os restantes.

TABELA II

Taxas de exploração:

Taxa actual
USD

1. As taxas de exploração a que se refere o n.º 2 do artigo 3, são fixadas nos valores seguintes:	
1. Taxa de assistência a aeronaves — operação	7.50
2. Taxa de reabastecimento de combustíveis ... hl ...	0.50
3. Taxa de aprovisionamento — operação	
a) Que não inclua refeições	5.00
b) Que inclua refeições	25.00

TABELA III

Taxas de serviço de navegação aéreas:

Taxa actual
USD

As taxas de serviço de navegação aérea a que se refere o n.º 4 do artigo 3, são fixadas nos valores seguintes:

Peso máximo da aeronave a descolagem:

De 0 a 5700 kg — viagem	15.00
De 5701 a 30 000 kg — viagem	40.00
De 30 001 a 43 000 kg — viagem	120.00
De 43 001 a 100 000 kg — viagem	250.00
De 100 001 a 190 000 kg — viagem	300.00
Acima de 190 000 kg — viagem	350.00

Rectificação

Por ter havido erro nominal no Decreto n.º 10/95, de 5 de Abril, que nomeia o Presidente do Conselho de Administração da EMODRAGA E.P., rectifica-se que, onde se lê: «Rassul Khan Sucamo Mahomed K.», deverá ler-se: «Rassul Khane Gulamo Mahomed Khan»